

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
26 de abril de 2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100925452 - VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL

AGRAVANTE :ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AGRAVADO : THAIS DE SA BATISTA e outro

RELATOR DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

R E L A T Ó R I O

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO formalizou a interposição do presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da respeitável **DECISÃO** de fls. 183/189, proferida pelo **Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória-ES**, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº 024.10.036.227-6)**, cujo *decisum* deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pelas Recorridas, **THAIS DE SÁ BATISTA e LÍVIA HILDEGARD DIAS SCHNEIDER**, *“determinando ao requerido o prosseguimento das autoras no concurso público para o Curso de Formação de soldado Combatente da Polícia Militar deste Estado, lançado através do Edital de nº 007/2010, se reprovadas apenas no teste de barra dinâmica, sendo convocadas pra realização de novo Teste de Aptidão Física, excetuando-se o teste de barra física, na modalidade dinâmica, bem como para as fases subsequentes do certame, na medida de suas respectivas aprovações, e, em caso de aprovação final, sejam feitas as devidas reservas de vaga.”* (fl. 189).

Irresignado com o teor do fustigado *decisum*, o Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Espírito Santo para compor o polo passivo da Ação Ordinária em referência, porquanto a responsabilidade pela aplicação do teste de avaliação física, concernente ao teste dinâmico de barras, seria, inteiramente, do CESPE/UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, *“não tendo o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Polícia Militar (...), qualquer ingerência quanto a aplicação do teste que se impugna judicialmente”*. (fl. 10), o que, via de consequência, implicaria na incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

No mérito, afirmou que a aplicação do exame físico, em caráter eliminatório, no decorrer de Concurso Público para contratação de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, encontra amparo em lei formal, não se verificando qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Pública quanto à sua realização para as candidatas do certame.

Além disso, asseverou que *“o Soldado Policial Militar necessita de preparo físico para o bom desempenho de suas funções, pois são auxiliares do Exército Brasileiro e cuidam do policiamento ostensivo e da manutenção da ordem pública”* (fl. 15), sendo que *“a distinção entre os sexos foi contemplada com a fixação de valores menores para o sexo feminino, adequados à avaliação pretendida.”* (fl. 17).

Por fim, sustentou que *“ao contrário do que alegam as autoras, o deferimento de seu pleito implicará tratamento diferenciado, ferirá o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e a isonomia dos concorrentes, insurgirá contra a legalidade de procedimento, já que todos os candidatos dos cargos foram submetidos ao teste de barra fixa na modalidade dinâmica, conforme datas e critérios previstos no edital.”* (fl. 22).

Lastreando-se em tais argumentos, o Recorrente requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que seja reformado o *decisum* atacado.

Considerando que os presentes autos foram recebidos em Gabinete desta Relatoria, no dia 20/12/2010, quando já iniciado o Recesso Judiciário (artigo 1º, da Resolução nº 025/2008) e diante do pedido de efeito suspensivo formalizado, foram os autos encaminhados ao Egrégio Conselho da Magistratura, a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução nº 025/2008. (fls. 200/201).

Ato contínuo, o Egrégio Conselho da Magistratura exarou Decisão às fls. 204/207, a qual afastou as preliminares arguidas, assim como indeferiu o pretenso efeito suspensivo ao Recurso.

Em que pese devidamente intimadas (fl. 207/verso), as Recorridas não apresentaram Contraminuta.

Parecer do Órgão Ministerial às fls. 216/217, informando a desnecessidade de sua intervenção, haja vista que o objeto tratado no Agravo de Instrumento desobriga-lhe de tal mister.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento, não sendo a hipótese de revisão, nos termos do artigo 79, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Vitória - ES, 30 de março de 2011.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR**

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento que objetiva a reforma da Decisão proferida pelo Juízo de Primeiro grau, cujo decisum deferiu a tutela antecipada pleiteada pelas Recorridas, “determinando ao requerido o prosseguimento das autoras no concurso público para o Curso de Formação de soldado Combatente da Polícia Militar deste Estado, lançado através do Edital de nº 007/2010, se reprovadas apenas no teste de barra dinâmica, sendo convocadas pra realização de novo Teste de Aptidão Física, excetuando-se o teste de barra física, na modalidade dinâmica, bem como para as fases subsequentes do certame, na medida de suas respectivas aprovações, e, em caso de aprovação final, sejam feitas as devidas reservas de vaga.” (fl. 189).

Por ocasião da análise preliminar do Agravo de Instrumento, o Egrégio Conselho da Magistratura do Estado do Espírito Santo exarou Decisão às fls. 204/207, afastando as preliminares arguidas, assim como indeferindo o pretense efeito suspensivo ao Recurso.

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

No que pertine às apontadas preliminares, quais sejam, ausência de legitimidade passiva ad causam do Recorrente e incompetência da Justiça Estadual, comungo do mesmo entendimento firmado pelo Eminente Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral, quando do proferimento da Decisão de fls. 204/207, no sentido de que o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO é parte legítima para figurar no polo passivo da Ação Ordinária em questão, “figurando a Fundação CESPE/UNB apenas como delegatária e organizadora do certame financiado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual”. (fl. 206).

É de se destacar que o entendimento ora esposado encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REQUERIMENTO PARA REALIZAR NOVAMENTE A PROVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. EXTINÇÃO DO FEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE FEDERATIVO. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS. RECURSO PROVIDO.

1. Candidato inscrito em concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Estado, na qual pleiteia nova oportunidade para realizar a prova de aptidão física.

2. O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão. Nesse contexto, tem-se que, ao menos implicitamente e no âmbito de uma análise perfunctória, o magistrado considerou satisfeitas as condições para o prosseguimento da ação. Todavia, quando o Tribunal a quo reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam e extinguiu o feito, não havia a necessidade de suscitar-se o art. 515, § 3º, do CPC, pois o ordenamento jurídico autoriza o exame da matéria, em razão do efeito translativo que se opera sobre as questões de ordem pública.

3. Tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame.

4. Ademais, o autor da demanda não se insurge contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova de aptidão física e sim contra o indeferimento do pedido para realizar novo exame. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com o órgão responsável pela elaboração do edital que rege o certame e não com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade daquele ente federativo para figurar no polo passivo da ação.”

“5. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, determina-se o retorno dos autos para a Corte de origem, a fim de que se aprecie o recurso de agravo de instrumento interposto pelo candidato ao cargo público.

6. Recurso Especial provido.”

(STJ; REsp 1.188.013; Proc. 2010/0062145-9; ES; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 24/08/2010; DJE 08/09/2010).

Com efeito, não restando demonstrado o interesse jurídico da entidade federal no deslinde da lide (artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988) e tendo em vista que a Ação Ordinária em referência somente foi ajuizada em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não há que se falar em declinação da competência para a Justiça Federal, firmando-se a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

Registre-se, outrossim, que inaplicável à espécie as jurisprudências colacionadas aos autos pelo Recorrente (fls. 09/13), notadamente por se referirem às prestações jurisdicionais de natureza mandamental, em que se exige da parte Impetrante a indicação da autoridade coatora, situação distinta da hipótese dos autos, em que ajuizada Ação Ordinária, na qual se discute a exclusão de candidatos em Concurso Público.

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas.

MÉRITO

De início, entendo prudente examinar os termos do artigo 9º e artigo 10, da Lei Estadual n.º 3.196/78, in litteris:

“Art. 9º – O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observado o limite máximo de 25 (vinte e cinco) anos de idade, além de outras condições prescritas em Lei e regulamentos da Corporação.

(...)”

“Art. 10 – Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral é necessário que o candidato não exerça nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Como se observa da indigitada redação normativa, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que o candidato somente poderá ingressar na Polícia Militar quando apresentar capacidade física para exercer as funções que lhe são pertinentes.

O Edital n.º 007/2010, por seu respectivo turno, com vistas a regulamentar o referenciado comando normativo, estabeleceu a realização de prova de capacidade física, em caráter eliminatório, definindo todos os testes a serem realizados, a forma de avaliação dos mesmos e o resultado exigido para a aprovação do candidato.

Veja-se que a redação editalícia foi expressa em informar que seriam realizados testes de barra, de flexão abdominal, no qual seria exigido o teste de corrida de 12 (doze) minutos, estabelecendo expressamente os requisitos de aptidão física necessária para a aprovação e exercício do cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, em regulamentação à norma genérica consubstanciada no citado artigo 10, da Lei Estadual n.º 3.196/78, não havendo que se falar em ilegalidade in casu.

Insta frisar, outrossim, que a norma regulamentar em comento pautou-se nos Princípios da Eficiência e da Razoabilidade, permitindo que a Administração selecionasse os candidatos com aptidão física para exercerem o cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Além disso, o princípio da igualdade material foi contemplado, na medida em que a exigência para homens e mulheres no teste de barra física, modalidade dinâmica, foi

regulamentada na medida e proporção de suas desigualdades, haja vista que para as mulheres, foram exigidas 02 (duas) repetições, ao passo que, para os homens, 05 (cinco) repetições. (fls. 29).

Mister ressaltar, que o exercício da função almejada pelas Recorridas exige intenso esforço físico, tendo em vista as notórias atribuições que lhe são correlatas, sendo imprescindível, portanto, a aplicação do teste físico durante o processo de seleção.

Nesse diapasão, convém registrar o entendimento apresentado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos ao presente, in verbis:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. 1) CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE NA CASUÍSTICA DOS AUTOS. 2) CONCURSO PÚBLICO PARA AS FUNÇÕES DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME FÍSICO. LEGALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA E MINUCIOSA DAS ETAPAS DO CERTAME. 3) RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREPARAÇÃO DO AGENTE AO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1) (...)

2) É inconteste a exigência de exame de aptidão física contida no edital nº 001/2006, o qual descreve as atribuições do agente penitenciário, a exemplo das atividades de atendimento, custódia e guarda de pessoas recolhidas nas unidades penitenciárias estaduais. Ademais, referido edital, que faz Lei entre as partes, é minucioso ao descrever o modo e a forma de execução das três provas de capacidade física, envolvendo teste dinâmico de barra (para candidatos do sexo masculino), teste de flexão abdominal e teste de corrida de doze minutos.

3) A exigência na realização de provas de esforço físico não malfere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque, a uma, o candidato tinha a priori ciência inequívoca das exigências constantes do edital, inclusive com a descrição detalhada de cada prova de aptidão física, do seu modo de execução, do tempo de duração de cada exercício e, sobretudo, da consequência que a não realização do exercício corretamente poderia acarretar; a duas, porque referido teste de aptidão física foi aplicado indiscriminadamente a todos os candidatos; a três, porque as exigências justificam-se plenamente em virtude das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa (agente penitenciário). Por fim, sabe-se que o concurso público há de atender ao interesse do estado, que é o coletivo, e não ao pessoal do candidato. Segurança denegada."

(TJES; MS 100070008402; Tribunal Pleno; Rel. Des. Rômulo Taddei; Julg. 08/01/2009; DJES 28/01/2009).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24089011050. RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADVOGADO: EVELYN BRUM CONTE. RECORRIDO: IDEOMAR ANTÔNIO LIMA. ADVOGADO: KELLY CRISTINA BRUNO E OUTROS. EMENTA: EMENTA. PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de previsão legal pontual sobre as provas e testes a serem aplicados nunca causou empecilho à realização de concursos para os mais diversos cargos e empregos públicos, a exemplo da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.

2. A adoção de exame físico para o provimento de vagas de agente penitenciário é

inquestionável devido à natureza do ofício.

3. (...).”(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24089011050, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/08/2009, unânime, Data da Publicação no Diário: 24/09/2009)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. 1) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. 2) CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE NA CASUÍSTICA DOS AUTOS. 3) CONCURSO PÚBLICO PARA AS FUNÇÕES DE AGENTE PENITENCIÁRIO E DE AGENTE DE ESCOLTA E DE VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME FÍSICO. LEGALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA E MINUCIOSA DAS ETAPAS DO CERTAME. 4) RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREPARAÇÃO DO AGENTE AO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1) Muito embora seja sabido que não é dado ao Poder Judiciário adentrar nas questões que concernem ao mérito do ato administrativo, devendo este cingir-se apenas ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados pela respectiva comissão, em casos excepcionais pode o Poder Judiciário deitar análise sobre um edital de concurso, quando houver qualquer regra excessivamente abusiva que venha a causar um desequilíbrio entre os candidatos.

2) Não se vislumbra a imposição de ato citatório de supostos litisconsortes passivos necessários. Como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça, em parecer nos autos, tal providência somente faria sentido se o mandamus objetivasse nomeação em detrimento dos concorrentes classificados à sua frente, pois caso concedida a segurança, teriam sua esfera jurídica atingida pelo comando sentencial.

3) É inconteste a exigência de exame de aptidão física contida no Edital nº 001/2006, o qual descreve as atribuições do agente penitenciário, a exemplo das atividades de atendimento, custódia e guarda de pessoas recolhidas nas unidades penitenciárias estaduais. Ademais, referido Edital, que faz lei entre as partes, é minucioso ao descrever o modo e a forma de execução das três provas de capacidade física, envolvendo teste dinâmico de barra (para candidatos do sexo masculino), teste de flexão abdominal e teste de corrida de doze minutos.

4) A exigência na realização de provas de esforço físico não malfez os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque, a uma, o candidato tinha a priori ciência inequívoca das exigências constantes do Edital, inclusive com a descrição detalhada de cada prova de aptidão física, do seu modo de execução, do tempo de duração de cada exercício e, sobretudo, da consequência que a não realização do exercício corretamente poderia acarretar; a duas, porque referido teste de aptidão física foi aplicado indiscriminadamente a todos os candidatos; a três, porque a assertiva de que teria sido confundido por apito de fiscal responsável por prova diversa da por ele efetuada é desprovida de qualquer indício de prova, quiçá de cabal prova pré-constituída necessária à ordem mandamental; a quatro, porque as exigências justificam-se plenamente em virtude das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa (agente penitenciário). Por fim, sabe-se que o concurso público há de atender ao interesse do Estado, que é o coletivo, e não ao pessoal do candidato. Segurança denegada.

Conclusão: À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS, E NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DENEGAR A SEGURANÇA."

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100070012164, Relator : RÔMULO TADDEI, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/01/2009, Data da Publicação no Diário: 28/01/2009).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. CANDIDATO REPROVADO NO TAF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DO TESTE PREVISTA EM LEI E EDITAL. CRITÉRIOS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que sendo interposto o mandado de segurança para discutir ilegalidade em etapa do certame, não constitui perda do superveniente do objeto posterior encerramento do concurso.
2. A exigência do teste de avaliação física – TAF é previsto na Lei nº 321/05, e compatível com as atribuições do cargo.
3. Não existe direito adquirido a regime jurídico, pretendendo o agravante a permanência indeterminada da não-exigência do teste físico.
4. A tabela de índices de TAF foi construída pela comissão permanente de aplicação de exame físico composta por profissionais com qualificação necessária, atendendo a critérios de idade e sexo, não havendo o que se falar em nulidade.
5. Tendo sido o reprovado na prova de corrida - Concluída em tempo superior, a autoridade coatora agiu com acerto ao atribuir-lhe a nota zero e eliminá-lo do certame.
6. Permitir ao candidato avançar nas fases seguintes viola o princípio constitucional da isonomia, na medida em que concederia privilégio a um em detrimento dos demais, que também não alcançaram êxito na prova.
7. O poder judiciário não pode substituir a banca examinadora de modo a assegurar ao candidato, que foi reprovado, a continuidade no chc. 8. Recursos improvidos. (TJES; AGInt-AC 24070194394; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Góes Coutinho; Julg. 26/05/2009; DJES 17/08/2009).

Com efeito, como já registrado, o Edital em referência definiu com precisão todos os testes, forma de avaliação e resultados esperados, concernentes ao exame de capacidade física dos candidatos, de modo que não há como se afastar a reprovação das candidatas, sem qualquer prova de irregularidade no momento de realização do teste físico.

Nesse sentido perfilha o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais de Justiça do País, em casos análogos ao presente, in verbis:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA QUE NÃO LOGRA ÊXITO NA SUSTENTAÇÃO NA BARRA. NOTA ZERO. ORDEM DENEGADA. Não há falar-se em perda do objeto, na medida em que a impetrante possui direito público subjetivo à prestação jurisdicional de permanecer discutindo o alegado direito líquido e certo e eventual ofensa ao princípio constitucional da igualdade. Se a candidata não obteve pontuação suficiente no teste de aptidão física (TAF) exigida pelo edital do certame, no que tange ao exercício de barra, a segurança é de ser denegada, inobstante tenha ela comprovado estar em ótimas condições na corrida, meio sugado, abdominal e natação." (TJMT; MS 109834/2008; Capital; Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. José Tadeu Cury; Julg. 05/05/2009; DJMT 16/09/2009).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N. 24/2004. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 003/2004. REALIZAÇÃO DO TESTE DE BARRA FIXA (MODALIDADE DINÂMICA) POR MULHER. REPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DO TESTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não é razoável candidata reprovada em prova física repetir a mesma, bem como, prosseguir no certame, pois a exigência da prova, teste dinâmico em barra fixa, é legal. A Instrução Normativa que rege o certame é isonômica e pautada no princípio da legalidade, sendo aplicável indistintamente a todos os candidatos. Afigura-se, ao contrário, razoável sua exigência, tendo em vista o bom preparo físico de que devem gozar os integrantes das carreiras da polícia federal (AG n. 2005.01.00.018624-3/MG. Relator juiz federal (convocado) Carlos Augusto pires brandão).

2. Sentença reformada.

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 01ª R.; Ap-RN 2005.33.00.003003-4; BA; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 20/09/2010; DJF1 04/10/2010).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REPROVAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Eventual nulidade proveniente de ilegalidade não se convalida apenas pelo encerramento do certame e, por conseguinte, sua apreciação não deve ser afastada do Poder Judiciário, motivo pelo qual permanece o interesse de agir, ainda que homologado o concurso público.

2. Ao submeter-se a um concurso público, o candidato se sujeita às regras inseridas no edital respectivo e qualquer pretensão tencionando a declaração de nulidade de qualquer prova ou etapa configuraria ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos aprovados nos exatos termos do instrumento regulador do certame.

3. Acaso se acolha o pleito da Apelante no sentido de abolir o teste físico ou de reconhecer que sua sustentação na barra foi escoreita, estar-se-ia concedendo-lhe prerrogativa incompatível com os princípios da Administração Pública insertos no art. 37 da Constituição Federal e, inexistindo demonstração de ilegalidade, não há falar em nulidade.

4. Recurso conhecido e desprovido.”

(TJDF; Rec. 2008.01.1.116490-5; Ac. 422.990; Segunda Turma Cível; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; DJDFTE 27/05/2010).

Destarte, não há que se falar ilegalidade praticada por autoridade pública, tendo em vista que o ato de eliminação das Recorridas do certame teve por suporte expressa cláusula editalícia, cuja redação atende ao princípio da razoabilidade da Administração Pública em eleger critérios objetivos no que pertine às condições de realização das provas dos concursos públicos que instaure.

Isto posto, conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento, para revogar a Decisão recorrida, reconhecendo, por conseguinte, a validade do ato administrativo que eliminou as Recorridas do certame público destinado ao provimento de cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (Edital nº 007/2010), ante o resultado insatisfatório por estas obtido no exame físico.

É como voto.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

*

O SR. DESEMBARGADOR MARIA DO CEU PITANGA PINTO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100925452 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, para quanto ao mérito e por igual votação, dar provimento ao recurso.

*

*

*